

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. LAURIETE)

Proíbe as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o pagamento às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período a que se refere o *caput*.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

XV – prover recursos para compensar o pagamento às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica das faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço se encontre desempregado durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de aproximadamente 13 milhões de desempregados no Brasil é uma indicação clara de que a crise econômica que se abateu sobre o País no final de 2014 ainda não foi superada. Pior ainda, não se vê sinais de melhoria significativa a curto prazo.

Em consequência desse cenário desalentador, pode-se prever grandes dificuldades para a recolocação de milhões de brasileiros no mercado de trabalho. Ademais, é provável que muitos dos felizardos que vierem a conseguir um posto de trabalho terão de aceitar uma significativa redução de seus rendimentos.

Nada mais justo, portanto, que se assegure ao desempregado que durante o período de seis meses contados a partir da data da perda do trabalho sua conta de luz não será cortada, propiciando-lhe melhores condições para dedicar-se à dura disputa por um posto de trabalho.

Por oportuno, registre-se que essa medida não acarretará prejuízo às empresas prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica, porquanto as faturas de energia elétrica da unidade consumidora residencial na qual o consumidor que contratou o serviço esteja desempregado durante o mencionado período de seis meses serão pagas com recursos da

Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Assim sendo, e por representar uma questão de justiça e de defesa dos desempregados e de seus familiares, vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso e decisivo apoio para nosso projeto, a fim de, no mais breve prazo possível,vê-lo transformado em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LAURIETE

2019-7181